

Empresa de Assistência Técnica
e Extensão Rural do Estado do Pará

PORTARIAS 2012
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 328005
PORTARIA Nº 0009/2012 – 04.01.2012
NOME: RUBENS CARDOSO DA SILVA
MATRICULA: 3175618/1
Cargo/função: Extensionista Rural I
OBJETIVO: PRORROGAR, a contar de 01.01.2012 até 31.12.2012, os efeitos da Portaria nº 0086/2011, que colocou a disposição da Universidade do Estado do Pará/UEPA, Com ônus para a EMATER-Pará.

ERRATA
PORTARIA: 006/2012, - PUBLICADA NO DOE Nº 327.312 DE 05.01.2012.
Onde se lê: 02.01.2012 à 29.07.2012
Leia-se: 02.01.2012 à 29.06.2012

CONVÊNIO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 328190
Convênio: 1
Exercício: 2011
Objeto: O presente Convênio tem por objeto a capacitação de pescadores para a prática do Associativismo e Cooperativismo. Valor Total: 99.000,00
Assinatura: 06/12/2011
Vigência: 06/12/2011 a 06/06/2012
Orçamento:
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso
20606127762300000 335041 0101000000 Estadual
Partes:
Beneficiário ente Privado: FEDERAÇÃO DAS MULHERES DE VIGIA DE NAZARÉ
Endereço: Av. João Pessoa, 1141
CEP. 68780000 - Vigia/PA
Fax: 9132565852 Concedente: EMPRESA DE ASSIST. TÉC. E EXTENSÃO RURAL DO PARA-EMATER-PARÁ
Ordenador: CLEIDE MARIA AMORIM DE OLIVEIRA
PEDIDO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO-LI
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 328131
A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará, EMATER-PARÁ, CNPJ nº. 05.402.797/0001-77, situada em Marituba (Pa.), torna público que requereu à SEMA – PARÁ, Licença de Instalação – LI para Agroindústria de Beneficiamento de castanha de caju no município de Ipixuna do Pará, sob o protocolo nº 2011/36816 de 13/12/2011.

Agência de Defesa Agropecuária
do Estado do Pará

TERMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 327884
Ato: TERMO DE DISTRATO
Término Vínculo: 01/01/2012
Tipo: Término de Vínculo de Servidor
Motivo: TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO
Órgão: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO EST DO PARA
Servidor(es):
Temporário / SIDNEY NONATO QUARESMA (TÉCNICO AGRÍCOLA)<br
Ordenador: MARIO APARECIDO MOREIRA
ADMISSÃO DE SERVIDOR
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 328037
Órgao: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO EST DO PARA
Modalidade de Admissão: Comissionado
Ato: Nº 35 DE 06 DE JANEIRO 2012
Data de Admissão: 01/01/2012
Nome do Servidor Cargo do Servidor Observação
ANA CRISTINA OLIVEIRA LAMEIRA GERENTE GEP DAS 011-3
Ordenador: MARIO APARECIDO MOREIRA

Secretaria de Estado
de Pesca e Aquicultura

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 328024
PORTARIA: 011
Objetivo: Representar a SEPAq no evento pescueiro ligado a pesca do Caratinga.
Fundamento Legal: Lei 5.810/94
Origem: ALTAMÍRA/PA - BRASIL
Destino(s):
Senador José Porfírio/PA - Brasil<br
Servidor(es):
57220038/Diego Luiz de Moura Barbosa (Coordenador Regional) / 2,5 diárias (Completa) / de 27/01/2012 a 29/01/2012<br
Ordenador: Henrique Kiyoshi Sawaki

DELEGACÃO DE COMPETÊNCIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 327972
PORTARIA Nº 02 DE 02 DE JANEIRO DE 2012.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade da delegação de funções nesta Secretaria conforme disposto no Art. 138, V da Constituição Estadual do Pará,
RESOLVE:
Designar a Servidora PATRICIA DE LIMA FERREIRA, Matrícula nº 55588559/6, Gerente, para responder pelo cargo de Diretor GEP-DAS-011.5, no período de 02/01/2012 a 31/01/2012, em decorrência do titular Paulo André de Lima Cavalcante, matrícula nº 5888293/1 estar respondendo interinamente como Secretário Adjunto de Estado de Pesca e Aquicultura.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
HENRIQUE KIYOSHI SAWAKI
SECRETÁRIO DE ESTADO DE PESCA E AQUICULTURA - INTERINO
SECRETARIA DE ESTADO DE PESCA E AQUICULTURA
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 327942
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 03 DE JANEIRO DE 2012.

A SECRETARIA DE ESTADO DE PESCA E AQUICULTURA - SEPAq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.019, de 24 de julho de 2007 (Criação da SEPAq), tendo em vista o disposto no Decreto n.º 2020 (Regulamenta a Política Pesqueira Estadual), de 24 de janeiro de 2006, a Lei n.º 6.713 (Política Pesqueira do Estado), de 25 de janeiro de 2005, o artigo 3º da Lei nº 6.082 (Proteção do Caranguejo-uçá), de 13 de novembro de 1997, combinado com o Decreto nº 1001 (Política Estadual de Extrativismo), de 29 de maio de 2008, e por figurar como instituição coordenadora da gestão pesqueira no Estado do Pará. Considerando a necessidade de proteção social do pescador de Caranguejo-uçá (Ucides cordatus), o equilíbrio sustentável do estoque natural da espécie e o controle para conservação do ecossistema manguezal no Estado do Pará;
Considerando a missão institucional da SEPAq no compartilhamento de ações de ordenamento pesqueiro com a sociedade organizada e com os órgãos de fiscalização nos diversos níveis de governo;
Considerando que a Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura – SEPAq articulada com o Ministério de Pesca e Aquicultura – MPA, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, o Batalhão de Policiamento Ambiental – BPA/PM, a Divisão de Meio Ambiente da Polícia Civil – DEMA/PC, o Ministério Público Estadual - MPE, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, a Agência de Defesa Agropecuária – ADEPARÁ, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER e as Prefeituras Municipais, estabelece nesta norma específica, segundo as peculiaridades locais, os períodos de proteção da “andada” do caranguejo-uçá e outras regras de ordenamento da cadeia produtiva que envolve a espécie;
Considerando os resultados da reunião interinstitucional realizada em 09.11.11, no auditório da SEPAq, com a participação de diversos representantes de vários segmentos da cadeia produtiva da espécie Ucides cordatus.
RESOLVE:
Art. 1o - Proibir no Estado do Pará, a captura, o transporte, o beneficiamento, a industrialização, o armazenamento e a comercialização de quaisquer indivíduos vivos, carnes ou partes isoladas de caranguejo-uçá (Ucides cordatus) durante o fenômeno natural da “andada” que possam acontecer nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012.
Parágrafo único - Entende-se por “andada” o período reprodutivo em que os caranguejos-uçá (Ucides cordatus), machos e fêmeas, saem de suas galerias (tocas) e andam pelo manguezal, para acasalamento e liberação dos ovos.
Art. 2º - Ficam estabelecidos os seguintes períodos de paralisação de atividades produtivas para proteção do caranguejo-uçá (Ucides cordatus):
I – No mês de Janeiro: De 10/01 a 15/01 e de 24/01 a 29/01.
II – No mês de Fevereiro: De 08 a 13/02 e de 22 a 27/02.
III – No mês de Março: De 09 a 14/03 e de 23/03 a 28/03.
§ 1º - os períodos mencionados nos incisos I, II e III deste artigo correspondem a dois períodos lunares mensais padronizados para proteção da espécie, quais sejam durante a lua nova e durante a lua cheia.
§ 2º – No caso de constatação do fenômeno da “andada” fora dos períodos mencionados nos incisos I, II e III deste artigo, serão igualmente proibidos a captura, o transporte, o beneficiamento, a industrialização, o armazenamento e a comercialização no novo período.
§ 3º - excetua-se da proibição mencionada no caput deste artigo a comercialização de indivíduos vivos, carnes, refeições e petiscos feitos com carnes processadas de caranguejos-uçá (Ucides cordatus) armazenados com antecedência, devidamente autorizados, registrado e/ou acompanhado de documentação sanitária pertinente expedida pelo órgão de inspeção competente e tenham sido previamente declarados o estoque no IBAMA ou ICMBIO ou Prefeituras Municipais.
Art. 3o - A constatação do fenômeno natural da “andada” do caranguejo-uçá (Ucides cordatus) fora dos períodos estabelecidos nos incisos I, II e III do artigo 2º será comunicada através de declaração escrita das entidades comunitárias ou das Colônias de Pescadores, conferida pela Prefeitura Municipal que posteriormente encaminhará expressamente aos órgãos de gestão envolvidos nesta Instrução Normativa.
Parágrafo único - A SEPAq realizará a divulgação da constatação da nova “andada” e de informes com orientação para melhor conduta durante os períodos de paralisação.
Art. 4º - O IBAMA, ICMBIO e as Prefeituras Municipais produtoras de caranguejo concederão os documentos de “Declaração

de Estoque” e a de “Autorização de Comercialização” aos interessados que preencherem os formulários correspondentes.
§ 1º - A “Declaração de Estoque” não exige a exigência normativa de obter a devida autorização dos órgãos de Defesa Sanitária (ADEPARÁ e Vigilância Sanitária) para processamento, armazenamento e consumo de carnes caranguejos-uçá (Ucides cordatus), devendo atender a IN nº 053 – Programa Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos, Cap. 10, Artigos 34 e 35 e o Decreto Estadual nº 2.634, de 02 de dezembro de 2010.
§ 2º - Os restaurantes, feiras e mercados deverão afixar em local visível do estabelecimento a “Declaração de Estoque” e a “Autorização de Comercialização” concedida pelos órgãos competentes, sendo que no caso de caranguejos vivos deverão afixar também a “Guia de Trânsito Animal – GTA” conferindo data anterior aos períodos de paralisação da atividade.
§ 3º - O estoque declarado refere-se à quantidade armazenada de indivíduos vivos e/ou carnes de caranguejos-uçá (Ucides cordatus) presentes em depósito do estabelecimento do requerente, com a devida constatação da quantidade pelo servidor do órgão competente.
§ 4º- A “Declaração de Estoque e a “Autorização de Comercialização” serão documentos obrigatórios a serem apresentados aos servidores da fiscalização Municipal, Estadual e Federal”.
§ 5º - A “Autorização de Comercialização” somente terá validade para venda do produto nos primeiros dois (02) dias de cada período de paralisação estabelecido no artigo 2º desta norma.
§ 6º - A “Autorização de Comercialização” não autoriza o interessado ou o seu portador em realizar o transporte da espécie nas vias fluviais, marinhas, rodovias, estradas vicinais e ramais durante os períodos de defeso da “andada” e paralisação da atividade produtiva.
Art. 5o - A fiscalização dos órgãos competentes realizará ações nas áreas de manguezais, nas estradas, nas feiras e nos mercados sendo que os espécimes vivos apreendidos no ato da fiscalização deverão ser, quando possível, devolvidos ao “habitat” natural de origem.
§ 1º - Os órgãos de fiscalização SEMA, ADEPARÁ, IBAMA, MPA, ICMBIO, BPA-PM, DEMA-PC, Polícia Rodoviária Estadual – PRE e Federal – PRF executarão a “Força Tarefa de Fiscalização Integrada” no período de janeiro a março de 2012 para fazer cumprir os incisos I, II e III do artigo 2º.
§ 2º - Será considerada infração ambiental com agravante na aplicação das penalidades o flagrante de pessoas recapturando animais soltos pela fiscalização oficial.
§ 3º - Será considerado agravante para aplicação da penalidade o flagrante de pessoas estocando o caranguejo-uçá (Ucides cordatus) vivo no manguezal ou em qualquer local não autorizado durante os períodos de restrição.
§ 4º - Será considerado agravante para aplicação da penalidade o flagrante de pessoas transportando o caranguejo-uçá (Ucides cordatus) vivo durante os períodos de restrição.
§ 5º - Será considerado agravante para aplicação da penalidade o flagrante de pessoas portando a “Autorização de Comercialização” do IBAMA ou ICMBIO ou Prefeitura com validade para venda do produto após os primeiros dois (02) dias de cada período de paralisação.
§ 6º - Será considerado agravante para aplicação da penalidade o flagrante de pessoas portando a “Autorização de Comercialização” durante o transporte da espécie nas vias fluviais, marinhas, rodovias, estradas vicinais e ramais durante os períodos de defeso da “andada” e paralisação da atividade produtiva.
Art. 6º - Os estabelecimentos que comercializam refeições, iguarias ou petiscos de caranguejo-uçá (Ucides cordatus), que optarem por paralisar suas atividade sem a “Declaração de Estoque” para os períodos de restrição referidos nos artigos 1º e 2º, poderão solicitar à SEPAq um “Certificado de Responsabilidade Sócio-Ambiental”, declarando adesão à proteção da espécie caranguejo-uçá (Ucides cordatus).
Parágrafo único - O interessado poderá afixar o certificado em local visível informando aos seus consumidores que está aderindo à responsabilidade sócio-ambiental de proteção do caranguejo-uçá (Ucides cordatus) e que não está comercializando o produto nos períodos de defeso.
Art. 7º - Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei 5.887/95, combinada com a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008 no nível federal, ficando considerados como agravante na aplicação das penalidades os dispositivos desta norma sem o devido enquadramento infracional nas normas citadas.
Parágrafo único - O cumprimento das exigências desta Instrução Normativa não exige a observância das demais regulamentações legais vigentes.
Art. 8º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
HENRIQUE KIYOSHI SAWAKI
SECRETÁRIO DE ESTADO DE PESCA E AQUICULTURA
ERRATA DA PORTARIA 447/2011
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 328123
ERRATA DA PUBLICAÇÃO N.º 305493
Objetivo: Retificar a Portaria n.º 447 de 11 de Novembro de 2011.
Alterar o período aquisitivo da Servidora REGINA COELY DA SILVA BARROS, mat.57235054, período de 2010/2011 para 2011/2012 e o Servidor LUIZ SÉRGIO BORGES mat.57234928, de 2010/2011 para 2011/2012.
O Secretário de Estado de Pesca e Aquicultura HENRIQUE KIYOSHI SAWAKI,
Usando de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Conceder aos servidores abaixo especificado, 30 (trinta) dias de férias regulamentares.

